

PACTO PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

E INCENTIVO À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL DE CAMPINAS

Pelo presente pacto que celebram entre si: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Ministério Público do Trabalho (PRT15), Ministério do Trabalho e Previdência Social (GRT – Campinas), Município de Campinas, Vara da Infância e da Juventude de Campinas, Fórum da Região Metropolitana de Campinas de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes, Associação Comercial e Industrial de Campinas, Sistema S, Organizações da Sociedade Civil, visando a prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente da região metropolitana de Campinas-SP.

As entidades e organizações acima nomeadas, e aquelas que subscrevem a listagem anexa, reunidas no dia 05 de maio de 2016, atentas e preocupadas com a exploração do trabalho infantil e com a necessidade de profissionalização do adolescente na região metropolitana de Campinas-SP;

CONSIDERANDO que o trabalho infantil ainda é uma chaga presente na sociedade brasileira, ceifando o futuro de milhões de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil ainda são insuficientes diante do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;

CONSIDERANDO que as políticas sociais devem ser concebidas de maneira a promover a mudança coletiva de mentalidades e atitudes;

CONSIDERANDO que gerar e garantir condições materiais, sociais e econômicas que permitam erradicar o trabalho infantil e profissionalizar os adolescentes é um compromisso de todos – município, sistema de justiça, empregadores, trabalhadores, famílias, sociedade civil, na forma prevista no artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a aprendizagem profissional, desenvolvida nos termos da legislação vigente, promove a integração ao mundo do trabalho, com proteção social e garantia de direitos, de forma alinhada com a Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude e o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 8;

CONSIDERANDO que só o esforço concentrado das partes envolvidas poderá mudar esta realidade e estabelecer o compromisso com o presente e futuro do país, representado pelas crianças e adolescentes, resolvem firmar o presente Pacto, comprometendo-se a observar as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O Presente Pacto tem por objetivo a colaboração entre os diferentes signatários proponentes do pacto e que subscrevem a listagem anexa, os quais se comprometem a intervir de maneira articulada, visando a implementação de ações voltadas para a prevenção e à erradicação do

trabalho infantil e a proteção ao adolescente, especialmente através da profissionalização protegida proporcionada pela aprendizagem, na região metropolitana de Campinas.

Cláusula Segunda – Do Compromisso

Os signatários comprometem-se a:

- a) Facilitar a atuação articulada dos três setores, público, privado e organizações da sociedade civil, por meio de uma ação conjunta do município, empresários, sindicatos, associações, organizações da sociedade civil, entre outras, que atuem na região, zelando pela complementaridade de ações na região metropolitana, para que atuem na prevenção e erradicação do trabalho infantil.
- b) Poderá a qualquer momento haver a inclusão de novos signatários mediante termo aditivo.

Caberá aos signatários:

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

- Contribuir para o combate do ingresso precoce de crianças e adolescentes no trabalho;
- Realizar ações integradas junto as demais instâncias da região metropolitana e as organizações da sociedade civil, objetivando alinhamento e soma de esforços na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Ministério Público do Trabalho (PRT 15ª Região):

- Investigar a ocorrência de trabalho infantil e promover ações efetivas de combate a tal irregularidade trabalhista;
- Contribuir para o mapeamento das situações de trabalho infantil junto a outras instâncias da região metropolitana de Campinas;
- Instaurar procedimentos investigatórios em face de empresas que contratam adolescentes abaixo da idade permitida por lei;
- Identificar empresas descumpridoras da cota legal de aprendizagem e tomar medidas extrajudiciais e judiciais para coibir a prática de tal irregularidade trabalhista;
- Tomar providências, juntamente com os demais signatários, para sensibilizar empresas para contratação de adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou egressos de trabalho infantil para ocupação das vagas de aprendizagem (cota social);

- Apoiar ações de conscientização da população sobre a importância da prevenção e erradicação do trabalho infantil, por meio de campanhas, projetos, ações promocionais e outras medidas correlatas.

Ministério do Trabalho e Previdência Social – Gerência Regional do Trabalho e Emprego:

- Priorizar a fiscalização do trabalho infantil, especialmente na cadeia produtiva;
- Priorizar a fiscalização das empresas para o cumprimento da cota de aprendizagem;
- Estimular as empresas para a ampliação do número de vagas para aprendizagem e primeiro emprego.

Município de Campinas:

- Por meio das Secretarias de Assistência Social, de Trabalho e Renda, de Educação e Saúde, o Município deverá fortalecer e qualificar programas, projetos e serviços de prevenção e proteção para crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade e risco social;
- Fortalecer ações do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente;
- Realizar busca ativa e mapeamento periódico da incidência de Trabalho Infantil e facilitar o acesso às informações;
- Criar cadastro de adolescentes em situação de vulnerabilidade ou egressos de trabalho infantil que estejam aptos e interessados em ocupar vagas como aprendizes em empresas/entes públicos;
- Estabelecer a relação intersetorial.

Vara da Infância e da Juventude:

- Atuar efetivamente em prol da erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente;
- Não conceder autorização judicial para crianças e adolescentes trabalharem abaixo da idade legal;
- Alinhar-se às demais instâncias da região metropolitana para o enfrentamento do problema;
- Cientificar o MPT dos adolescentes em idade de aprendizagem e que estejam em entidades de “abrigo”, para que tenham preferência de ingresso nas entidades ofertantes de programas de aprendizagem e contratação como aprendizes pelas empresas.

Fórum da Região Metropolitana de Campinas de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente:

- Apoiar técnica e politicamente o Fórum Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente da região metropolitana de Campinas;
- Promover reuniões periódicas para articulação entre os signatários;
- Eleger a coordenação colegiada para monitorar as ações do plano de trabalho;
- Desempenhar o papel de incentivador dos signatários com o escopo de erradicar o trabalho infantil.

Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes – FEBRAEDA:

- Promover a divulgação de informações e orientar as entidades de assistência social, que desenvolvem programas de aprendizagem, com vistas à promoção da integração de adolescentes ao mundo do trabalho, com proteção social e garantia de direitos;
- Zelar pelo cumprimento da legislação que rege a aprendizagem.

Associação das Empresas e Sindicatos Patronais:

- Promover a orientação permanente entre as empresas filiadas, no sentido de não explorarem a mão de obra infantil, focando também na cadeia produtiva – fornecedores;
- Zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista pelas empresas filiadas e em toda sua cadeia produtiva, notadamente no que diz respeito ao adequado ingresso dos adolescentes no mercado de trabalho, com proteção social e garantia de direitos, devendo criar mecanismos para inserção dos mais vulneráveis;
- Zelar pelo cumprimento das quotas de aprendizagem pelas empresas filiadas.

Entidades sem Fins Lucrativos:

- Articular localmente e desenvolver ações junto a rede de proteção para desenvolvimento de iniciativas voltadas a erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente;
- Dar prioridade ao recebimento de aprendizes e consequente encaminhamento às empresas para os adolescentes em situações de vulnerabilidade ou risco, inclusive egressos do trabalho infantil e os que estão “abrigados” em entidades para esse fim.

Sistema S:

- Abertura de novas vagas para os adolescentes para curso de formação e aprendizagem profissional;
- Atuação em conjunto com o Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente.

Cláusula Terceira – Dos Recursos Financeiros

O presente Pacto não envolve a transferência de recursos financeiros entre as signatárias, não gerando qualquer encargo entre as partes, inclusive o de indenizar, caso as ações previstas, porventura, não sejam realizadas, arcando cada qual com as eventuais despesas necessárias à sua execução.

Cláusula Quarta – Das Empresas

As empresas constantes da lista anexa comprometem-se a contratar adolescentes, na condição de aprendiz, observada a legislação sobre aprendizagem (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterada pela Lei n. 10.097/2000 e posteriores).

Parágrafo 1º - Considerando a impossibilidade do curso ser ministrado pelo Sistema Nacional de Aprendizagem, a contratação poderá se dar por meio de convênio ou contrato com escola técnica ou com entidade sem fins lucrativos, capacitada a fornecer a aprendizagem na forma dos artigos 428 e 430, I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.097/2000 e posteriores.

Na hipótese prevista neste parágrafo:

1. a empresa poderá fornecer parte do conteúdo teórico da aprendizagem na forma autorizada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
2. a Certificação fornecida pela entidade conveniada ou contratada deverá ter validade em todo o território nacional, com especificação das disciplinas e horas atendidas pelo adolescente. A empresa assinará o certificado em conjunto com a entidade;
3. A empresa se compromete a repassar para as entidades conveniadas ou contratadas recursos financeiros suficientes para garantir o pagamento da remuneração não inferior ao salário mínimo hora nacional, para cada adolescente aprendiz, e os encargos sociais decorrentes, além do vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios assegurados por lei, bem como aqueles necessários para o desenvolvimento do programa de aprendizagem;
4. A empresa se compromete a fiscalizar, mensalmente, o efetivo pagamento dos adolescentes contratados pelas entidades sem fins lucrativos;

5. Nos convênios celebrados, a empresa estabelecerá regra no sentido de priorizar a contratação de adolescentes em situações de vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil, em situação de “abrigo” e os oriundos de famílias cuja renda *per capita* não ultrapasse cinquenta por cento do piso salarial mínimo regional;
6. A empresa exigirá da entidade conveniada comprovação de que o adolescente está matriculado em curso de aprendizagem;
7. A empresa possibilitará que as entidades conveniadas e contratadas promovam o acompanhamento da aprendizagem.

O programa de aprendizagem a ser celebrado com a entidade sem fins lucrativos deve ter como parâmetro os ditames estabelecidos pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 10.097/2000 e posteriores, Decreto n. 5.598/2005 e normativas específicas emanadas do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e dos Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas, visando à proteção e ao cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias que tratam da profissionalização do adolescente, via aprendizagem, bem como as orientações e requisições procedidas pelo Ministério Público do Trabalho, além das seguintes:

1. A carga horária das aulas teóricas da aprendizagem, aplicada pela entidade sem fins lucrativos, não ocupará menos do que 30% (trinta por cento) da carga horária total do contrato de aprendizagem;
2. A empresa exigirá das entidades conveniadas ou contratadas que o programa de aprendizagem seja depositado nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e nas Gerências Regionais do Trabalho.

Parágrafo 2º. Os adolescentes executarão na empresa atividades práticas compatíveis com o aprendizado teórico, sendo necessária a rotatividade destas tarefas, com complexidade progressiva. Além da parte teórica estritamente vinculada às atividades práticas, o programa de aprendizagem contemplará conteúdos de formação humana e científica (política cidadã), observando as diretrizes gerais e curriculares nacionais aplicáveis.

Parágrafo 3º. A empresa designará servidores de seu quadro de pessoal que ficarão responsáveis pelo acompanhamento e orientação dos aprendizes durante o período em que estiverem exercendo as suas atividades práticas.

Parágrafo 4º. O tempo total do contrato de aprendizagem será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, observada a carga horária especificada no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional (CONAP).

Parágrafo 5º. Os números mínimos (5%) e máximos (15%) de aprendizes contratados serão calculados de acordo com o número de empregados que exerçam funções que demandam formação profissional, excluídos aqueles ocupantes das funções constantes do artigo 2º, § 3º da Instrução Normativa nº 97, de 30/09/2012, lotados na matriz e nas filiais, sendo cada uma destas filiais consideradas como estabelecimento de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 10.097/2000 e posteriores.

Parágrafo 6º. A jornada de trabalho será de no máximo 6 (seis) horas, não excedentes de 30 (trinta) semanais, nelas incluídas as atividades teóricas e/ou práticas, entre segunda-feira e sábado, em horário compatível com o escolar, ficando vedada a prorrogação e a compensação de jornada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT.

Parágrafo 7º. Fica proibido o labor em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, bem como o labor em ambientes insalubres, perigosos e ofensivos a moral do adolescente; em serviços penosos, constituídos por tarefas extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com a capacidade do adolescente; e em local de difícil acesso e não servidos por transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho, exceto se fornecido transporte gratuito pelo tomador de serviços.

Parágrafo 8º. A empresa envidará esforços junto às entidades conveniadas ou contratadas para que, na medida do possível, haja a reserva ou contratação de 5% (cinco por cento) do total de vagas de aprendiz para adolescentes com deficiência.

Parágrafo 9º. As empresas priorizarão, na seleção dos aprendizes, adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou risco, inclusive egressos do trabalho infantil ou em acolhimento institucional, conforme relação fornecida pelo Município, contratando, ao menos, 20% (vinte por cento) de sua cota de adolescentes em tal condição.

Cláusula Quinta – Da Vigência

O presente instrumento entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, vigorando por prazo indeterminado, podendo ser rescindido, a qualquer tempo, por qualquer uma das partes.

Cláusula Sexta - Das Partes

O presente compromisso é assumido e assinado pelos representantes das entidades e organizações nominadas e abaixo relacionadas, bem como pelas empresas constantes da relação anexa, podendo ser aditado visando o seu permanente aperfeiçoamento.

E por estarem de pleno acordo e ajustados, firmam as partes por seus representantes legais, este Pacto.

Campinas, 05 de maio de 2016



LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

EDUARDO LUÍS AMGARTEN
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (MPT)

JOÃO BATISTA AMANCIO
Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social em Campinas



JONAS DONIZETTE
Prefeito do Município de Campinas

ANA VITÓRIA G. BACCHETTO
Fórum da Região Metropolitana de Campinas de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

ROZANGELA BOROTA TEIXEIRA
Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes (FEBRAEDA)



RAFAEL ZIMBALDI
Presidente da Câmara Municipal de Campinas



JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Desembargador do Trabalho da 15ª Região e Presidente do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT da 15ª Região



LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA
Juiz Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região

DANIEL BLIKSTEIN
Presidente da Subseção de Campinas da Ordem dos Advogados do Brasil

Vara da Infância e da Juventude de Campinas

Associação Comercial e Industrial de Campinas

Sistema S

